

EmentaVersa acerca de questionamentos referentes à aposentadoria e acumulação de cargos com proventos, com base na Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Ofício nº 87/2001/COGLE/SRH/MP

Brasília, 29 de março de 2001.

Senhora Coordenadora-Geral,

Em resposta ao FAX transmitido em 16 de março de 2001, transmito a Vossa Senhoria Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca de questionamentos relativos a aposentadoria e acumulação de cargos com proventos, com base na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Atenciosamente,

CYNTHIA BELTRAO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP

A Sua Senhoria a Senhora
ROSÂNGELA MARIA VITAL RANGEL
Coordenadora Geral de Recursos Humanos
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Brasília- DF

REF FAX datado de 16 de março de 2001

INTERESSADOCoordenação Geral de Recursos Humanos/MICT/INMETRO

ASSUNTOAcumulação de Cargos, proventos e pensão

DESPACHO

A Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante FAX datado de 16 de março de 2001, traz para discussão alguns questionamentos formulados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO a respeito de concessão de aposentadoria com base na Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

2. Os assuntos trazidos para análise revelam situações similares de acumulação de cargos com proventos, incluindo aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com outra aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade; e aposentadoria por invalidez com uma aposentadoria integral em outro cargo público.

3. Para melhor entendimento das questões e visando dirimir as dúvidas suscitadas, necessário se faz tecer breve comentário sobre a acumulação de cargos, iniciando pelos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, publicada no Diário Oficial de 16 de dezembro de 1998:

"Art. 37

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos privativos de médico*

XVII - a Proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público; "

6. Como se vê a regra constitucional é vedativa e se destina aos cargos públicos efetivos, excluindo-se desse rol o comissionamento, porque além de temporário e instável, é algo que se desfaz a qualquer tempo ao ~~nutundo~~ administrador.

7. Embora a acumulação de cargos com proventos de aposentadoria estivesse implícita na Constituição Federal de 1988, o assunto deslizava para o campo mais fácil, ou seja, a dupla acumulação. Somente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, que incluiu o § 10 no art. 37 da Constituição Federal, afastou-se definitivamente a percepção simultânea de proventos com remuneração de cargos, consoante se pode observar do § 10, assim redigido:

"Art. 37. Omissis.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função públicas, salvo os cargos acumuláveis na forma desta Constituição os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei livre nomeação e exoneração. "

8. A partir de 16 de dezembro de 1998, portanto, é vedada a acumulação de proventos com vencimentos excetuados os casos já referidos. E no tocante àqueles servidores, já

aposentados, que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/98, o art. 11 tratou de excluí-los da proibição de acumular, isto é, se retomaram ao serviço público no período compreendido entre 5.10.88 a 15.12.98, poderão continuar acumulando a remuneração do cargo efetivo com os proventos. Só não poderão obter dupla aposentadoria, quando completarem, no novo cargo, o tempo necessário para nova aposentadoria, ou atingirem a idade limite de setenta anos, pois nestes casos terão que optar por uma aposentadoria apenas, a que lhe for mais vantajosa.

9. Seguindo essa linha, as indagações relativas a acumulação de cargos com proventos formuladas pelo INMETRO estão solucionadas, vez que a proibição de acumular remuneração com proventos é a regra que vale e que está explícita no § 10 do art. 37 da Constituição Federal. Assim, aquele que, sendo aposentado pelos cofres do Tesouro Nacional, desejar ingressar no serviço público, terá, necessariamente, que suspender ou renunciar aos proventos da aposentadoria. Todavia, se o servidor ingressou antes de 16.12.98, poderá acumular os proventos com os vencimentos do novo cargo, sendo-lhe vedada dupla aposentadoria, ressalvadas as acumulações permitidas na atividade.

10. Ademais, o art. 11 da Reforma da Previdência previu direito novo, já que era vedada totalmente a acumulação, e direito novo com efeitos pretéritos apenas nos termos como vem enunciado. Desta feita, por ser uma concessão de caráter excepcional, há que ser interpretada restritivamente. Portanto, não há no artigo em referência qualquer exceção que autorize a interpretação implícita da norma constitucional. Nesse aspecto o legislador constituinte foi claro ao tolerar a acumulação nas hipóteses indicadas. Ora, se nos termos do art. 11, não se tolera mais de uma aposentadoria, por que se admitiria vantagem ainda maior para aqueles que não estejam rigorosamente na hipótese prevista na citada Reforma? Nenhum argumento pode servir à tese de que para os que já acumulam proventos inacumuláveis, a Constituição permitiu a dupla aposentadoria, não se pode traduzir isso do texto constitucional, nem tão pouco argüir o direito adquirido na aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, pois inexistia o direito à época como reconheceu o Supremo Tribunal Federal em sede de Decisão no RE/MS 163.204-6/SP: *"A inacumulabilidade de vencimentos com proventos de cargos inacumuláveis."*

11. Por oportuno, há que se fazer alusão ao Voto proferido pelo Ministro Moreira Alves do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da acumulação de cargos, em sede de Recurso Extraordinário:

"A regra interpretativa que determina exceções às regras gerais de interpretação constitucional não tem a importância que se lhe quer emprestar. A especial finalidade da norma suplanta tudo."

12. Nessa conformidade, a regra é a inacumulabilidade, de modo que restrita há de ser a interpretação que se deve dar às suas exceções.

13. A propósito, partindo da premissa que a acumulação de proventos é uma resultante lógica da acumulação de cargos, admite-se a percepção de proventos de aposentadoria

desde que os cargos que deram origem à aposentação justifiquem a acumulação prevista na Constituição Federal.

14. Reservando espaço para a aposentadoria com suporte no Regime Geral da Previdência, concedida aos empregados Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, é possível asseverar que tal benefício em nada contraria a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, visto que a vedação constitucional alcança tão somente acumulação de proventos no mesmo regime previdenciário.

15. Advirta-se que o ingresso no serviço público daquele que já se aposentou deve se pautar pelas regras estabelecidas nos incisos XVI e XVII, do art. 37 da CF/88. O art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 16 de dezembro de 1998, ampara tão somente as situações anteriormente constituídas, não servindo de passaporte legal para novas acumulações. De acordo com o § 6º do art. 40 da referida Emenda, ***“ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.*** “militar inativo” goze dos benefícios dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, lhe é vedada a possibilidade de nova aposentadoria.

16. À vista dos questionamentos formalizados na inicial, urge a necessidade dos seguintes esclarecimentos:

A contribuição social, é uma obrigatoriedade prevista na Emenda Constitucional nº 20 de 1998, sem a qual não haverá a contrapartida para o instituto da aposentadoria. Essa é a regra geral. No entanto, a excepcionalidade tratada no art. 11 da referida Emenda, como tal, deve ser interpretada de forma estrita, cedendo lugar ao § 6º do art. 40, que não admite a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência ora instituído. Assim, como não há no artigo em referência regulamentação autorizativa, o servidor ali amparado que atender aos pressupostos de aposentadoria ou atingir a idade limite de setenta anos de idade, terá que optar por apenas uma aposentadoria.

Ao completar a idade limite de setenta anos de idade o servidor terá que optar pela situação estipendiária que lhe for mais vantajosa, exceto a dupla percepção.

Servidor amparado pelo art. 11 da EC nº 20/98, beneficiário de uma aposentadoria, que vier a falecer em atividade, não favorecerá os seus beneficiários de pensão com os valores correspondentes aos cargos acumulados sob o amparo deste dispositivo constitucional, mas tão somente ao cargo que lhes for mais vantajoso.

Haverá acumulação de proventos no mesmo regime contributivo quando os cargos exercidos na atividade não estejam inseridos no rol das prescrições estabelecidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal

O benefício de aposentadoria concedido sob o Regime da Previdência e Assistência Social, poderá ser acumulado com outro concedido pelo Plano de Seguridade Social- PSS, exceto aqueles que contrariarem o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal.

17. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação- SRH/MP.

Brasília, 29 de março de 2001.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE nº 0659605

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO
Chefe da DIORC

De acordo. Restitua-se o presente processo à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca dos questionamentos formalizados na inicial do citado Despacho.

Brasília, 29 de março de 2001.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO
Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação- SRH/MP